

Manual para implementação e acompanhamento da

Resolução ANP nº 881/2022

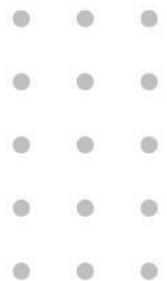
Superintendência de Infraestrutura de Movimentação



anp

Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis





Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis





Ministério de Minas e Energia – MME
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

MANUAL PARA IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 881/2022

Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM

RESOLUÇÃO ANP Nº 881, DE 8 DE JULHO DE 2022 - DOU DE 12.07.2022.

<https://www.gov.br/anp/pt-br>

FICHA TÉCNICA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO - SIM

Versão	Data	Observações
1	09/09/2022	Divulgação inicial
2	24/10/2023	Revisão feita pela ANP\SIM\CSM
3	24/12/2024	Revisão feita por CAT/SIM

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO	7
2. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
2.1 Abrangência	7
Definições	8
3. CAPÍTULO II - ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO	8
3.1 Aspectos gerais	8
3.2 Solicitação de serviço	9
3.3 Negativa de acesso e contestação à negativa de acesso	10
4. CAPÍTULO II - SEÇÃO II - REMUNERAÇÕES	12
5. CAPÍTULO II - PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO	12
5.1 Direito de preferência do proprietário	13
Preferência do proprietário: terminais novos	14
Preferência do proprietário: revisões quinquenais	14
Preferência do Proprietário: novos investimentos no terminal	15
Preferência do proprietário: regras gerais	16
5.2 Preferência do proprietário: fase transitória da RANP 881/2022	16
6. CAPÍTULO IV - CONTRATOS	17
6.1 Solicitação para firmar contrato	17
6.2 Contratos com terceiros interessados majoritários	19
6.2 O papel da ANP e o do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência	20
6.3 O CGST	20
6.4 Contratos Que Envolvam Capacidade de Transporte em Oleoduto Com Extensão Maior ou Igual a 15km	23
7. CAPÍTULO V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR	24
7.1 Produto retido e lastro em terminal aquaviário	24
7.2 Recusa de solicitação de serviço e monitoramento da capacidade de movimentação	24
7.3 Publicação de informações e prazo para manutenção de documentos	24
7.3.1 Condições gerais acerca da publicação de arquivos	28
7.4 Outras obrigações para operadores de terminais	29
7.5 Conexão entre instalações	30
8. CAPÍTULO VI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CARREGADOR	31
8.1 Obrigações relativas à solicitação de serviços e cumprimento da programação	31
8.2 Qualidade do produto e devolução de produto pelo operador ao carregador	32
9. CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES DO TERCEIRO INTERESSADO	32
10. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	32
10.1 Contratos vigentes na data de publicação da RANP 881/2022	32

10.2 Envio de contratos à ANP durante o período transitório	33
10.3 Contratos vigentes com carregador proprietário, com vigência superior à data da próxima revisão do proprietário	33
10.4 Transição para desverticalização jurídica de operadores	33
10.5 Outras disposições para o período de transitoriedade.....	34

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em 12/07/2022, foi publicada a Resolução ANP nº 881/2022 (RANP 811), que estabelece critérios para o uso dos terminais aquaviários existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis.

Dada à importância do tema, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP) optou por elaborar este manual, com o intuito de orientar os interessados, padronizar a divulgação de informações e auxiliar os agentes econômicos no processo de adequação aos ditames da nova Resolução.

Por meio da Resolução ANP nº 881, de 2022, a ANP procurou preservar o interesse dos proprietários e maximizar o uso das instalações, o que favorecerá os investimentos e fará com que o mercado funcione de forma competitiva e harmônica.

Por fim, cabe lembrar que a RANP 881 busca dar maior transparência às informações relativas ao serviço prestado em cada terminal, respeitar o acordo entre as partes e direcionar a atuação da Agência aos casos de conflito.

O acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas será realizado pela Coordenação de Acesso ao Transporte Coordenação de Acesso ao Transporte (SIM/CAT), que pode ser contactada pelo e-mail sim-liq@anp.gov.br.

Além disso, para facilitar a adequação à norma, a SIM/ANP elaborou um documento de perguntas e respostas frequentes que pode ser acessada no [site da ANP](#).

É importante notar que todas as orientações têm caráter geral, mas os interessados devem acessar a Resolução para conhecer seu inteiro teor, uma vez que algumas obrigações específicas não serão descritas nesse documento. Além disso, o disposto no presente documento não substitui o que foi publicado no Diário Oficial da União.

2. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 Abrangência

Estão sujeitas à esta Resolução os terminais dos tipos lacustre, fluvial e marítimo, autorizados nos termos da Resolução ANP nº 52/2015.

Não estão sujeitos à esta Resolução:

I - as instalações portuárias utilizadas exclusivamente para apoio offshore;

II - operações ship-to-ship (operações STS) não atracadas, ou seja, operações de transbordo ou transferência de carga de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis diretamente entre embarcações

não atracadas posicionadas lado a lado, localizadas em águas jurisdicionais brasileiras;

III - as instalações portuárias utilizadas para movimentação e armazenagem de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis; e

IV - os terminais de gás natural liquefeito (GNL).

A autorização para a operação de terminais compete a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP), que também é responsável pela outorga das operações STS, com base no disposto na Resolução ANP nº 811/2020.

Em caso de dúvida quanto às informações cadastrais da Agência, o operador do terminal deve enviar uma correspondência para a SIM/ANP, através do [sistema SEI](#), ou um e-mail para o endereço sim@anp.gov.br.

Definições

Para que a RANP 881/2022 seja corretamente aplicada, é fundamental que os interessados compreendam os conceitos que norteiam o ato normativo. As definições são reunidas em seu artigo 2º e sua leitura é muito importante.

No artigo são apresentados diversos conceitos, tais como os relativos à capacidade do terminal, tipos de agentes e instalações envolvidos, troca de comunicados, documentos necessários para a elaboração da programação do terminal, princípios considerados e modalidades de contratação.

3. CAPÍTULO II - ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO

3.1 Aspectos gerais

Em relação ao acesso aos terminais, a RANP 881/2022 manifesta o entendimento de que “ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO” não se confunde com acesso indiscriminado. O acesso ao serviço de movimentação somente será garantido se, por exemplo, houver capacidade disponível ou ociosa. Além disso, o terceiro interessado deve remunerar o operador pela prestação do serviço de movimentação e cumprir as condições gerais de serviço do terminal. Por fim, a relação entre operador e carregador deve estar subordinada a um contrato firmado entre as partes.

Quanto aos limites para contratação, a capacidade disponível comprehende a parcela da capacidade operacional de movimentação ainda não contratada, enquanto a capacidade ociosa é relativa à fração da capacidade contratada, cujo uso não foi programado, em um determinado período de tempo.

Também, cabe destacar que a CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DO TERMINAL, seja ela máxima ou operacional, tem seu valor estabelecido pelo operador, em m³/mês, de forma semelhante ao utilizado em estudos de viabilidade de licitações portuárias, bem como no orçamento das empresas. Caberá ao operador de cada terminal divulgar seu cálculo, bem como as

premissas utilizadas, o que favorecerá o entendimento das restrições operacionais da instalação e limitará os casos de conflito.

3.2 Solicitação de serviço

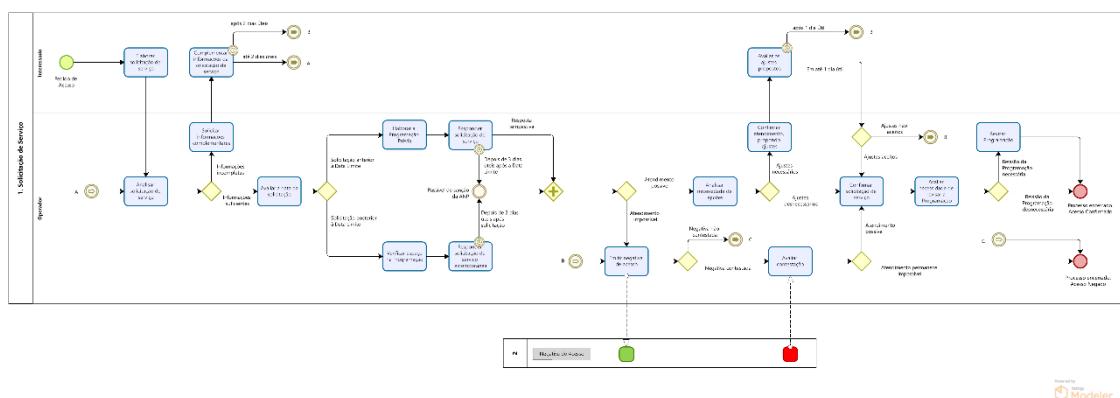
Para solicitar o serviço de movimentação, o interessado deve seguir os procedimentos estabelecidos no documento **Condições Gerais de Serviço do Terminal** (CGST), que deve ser divulgado no site de cada operador de terminal.

O CGST deve conter as regras para solicitação de serviço, negativa de acesso e contestação à negativa de acesso, o que inclui a determinação da data limite para o recebimento de solicitações e prazos para as demais manifestações. Alguns desses prazos são estabelecidos pela RANP 881.

É vedado ao operador demonstrar preferência ou diferenciação injustificada no atendimento de pedidos de terceiros interessados, com relação a qualquer carregador, inclusive ao carregador proprietário.

O fluxograma para o processo de solicitação de serviço, com as correspondentes atividades, é apresentado a seguir. Uma versão em PDF constará como anexo deste manual.

Figura 1 - Fluxograma para Solicitação de Serviço de Movimentação ao Operador de Terminal Aquaviário
Fonte: elaboração própria



Como se vê na Figura 1, o interessado encaminhará sua solicitação de serviço de movimentação ao operador de terminal. Ao avaliar a solicitação, o operador poderá solicitar informações complementares.

Para ser considerada na programação prévia do terminal, a solicitação de serviço deve ser feita até a data limite.

A ordem de chegada das solicitações de serviço deve ser considerada pelo operador para fins de priorização da prestação do serviço. Entretanto, na elaboração da programação prévia, outros critérios podem ser utilizados pelo operador. Em eventuais negativas de acesso, tais critérios poderão ser apreciados, tanto pelo interessado, como pela ANP.

Caso o operador necessite de informações complementares para a análise da solicitação de serviço, o carregador deverá providenciar a resposta em, no máximo, dois dias úteis.

De acordo com o artigo 4º da RANP 881/2022, após receber uma solicitação de serviço, o operador, pode confirmá-la, propor ajuste, ou emitir negativa de acesso, em até três dias úteis após a data limite.

Cabe observar que o carregador também pode enviar sua solicitação de serviço após a data limite. Nesse caso, o operador deve seguir estritamente a ordem de chegada das solicitações, podendo também confirmá-la, propor ajuste, ou emitir negativa de acesso, em até dois dias úteis a partir da data de apresentação da solicitação de serviço.

A negativa de acesso deverá ser emitida quando o operador julgar não ser possível o atendimento à solicitação de serviço, ou para os casos em que o interessado não aceite o ajuste proposto.

Caso o atendimento seja possível, ou o carregador aceite o ajuste proposto, o operador deve confirmar a solicitação de serviço.

Além disso, o operador deve rever a programação do terminal sempre que o conjunto de solicitações de serviço for alterado. Por fim, cabe ao operador manter as solicitações de serviço arquivadas por um prazo de sessenta meses. Esta obrigação só surge após a entrada em vigor da resolução, ou seja, a RANP 881/2022 não exige o arquivo de solicitações de serviço emitidas antes da sua entrada em vigor.

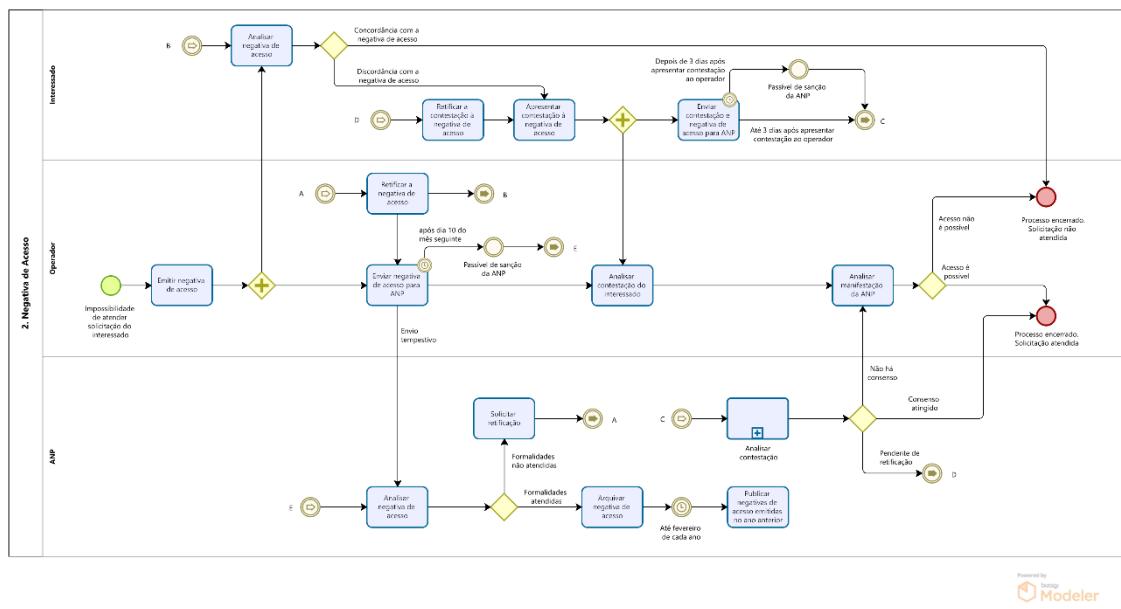
3.3 Negativa de acesso e contestação à negativa de acesso

Caso o operador julgue não ser possível atender uma determinada solicitação de serviço de movimentação, encaminhada por qualquer interessado, ele deve emitir uma negativa de acesso. A negativa de acesso deve ser emitida conforme padrão e procedimentos descritos no documento CGST e, também, de acordo com os critérios da RANP 881/2022.

O interessado que não concordar com as justificativas apresentadas pelo operador, **deve emitir uma contestação à negativa de acesso e enviá-la ao operador e, também, para a ANP, em até três dias úteis após sua apresentação ao operador**. Essa contestação deve ser enviada à Agência juntamente com a negativa de acesso a que se refere. O envio deve ser feito por meio do sistema SEI da ANP, com a seleção do tipo de processo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

O fluxograma dos processos de negativa de acesso e contestação à negativa de acesso, contendo as correspondentes atividades, é apresentado a seguir e será disponibilizado como anexo desse manual.

Figura 2 - Fluxograma para a Negativa de Acesso
Fonte: elaboração própria



A negativa de acesso e a contestação à negativa de acesso precisam ser devidamente motivadas e justificadas, de modo que seja possível identificar com clareza e detalhamento as suas razões. Além disso, toda negativa de acesso deve ser assinada por representante legal da empresa emissora, devidamente identificado como signatário.

Em especial, a negativa de acesso emitida com a justificativa de risco ao abastecimento nacional de combustíveis terá eficácia apenas se acompanhada de manifestação prévia favorável da ANP.

O operador deve encaminhar todas as negativas de acesso à Agência, até o décimo dia do mês subsequente à sua emissão, por meio de processo específico do SEI do tipo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

Assim, quando existirem negativas de acesso, a empresa deverá:

- enviar mensalmente para a ANP a planilha com os dados das negativas de acessos, devidamente preenchida;
- inserir cada negativa de acesso no processo individualmente e em formato PDF, devendo conter a assinatura e a identificação do signatário em cada documento;

Após receber a relação de negativas de acesso de um operador de terminais, a ANP verificará se a relação atende aos requisitos da RANP 881. Caso a relação apresente alguma incorreção, a ANP solicitará ao operador a retificação das informações. O mesmo procedimento será adotado sempre que a Agência receber uma contestação à negativa de acesso.

Após receber do interessado a contestação e a correspondente negativa de acesso, a Agência acompanhará o processo para verificar se houve acordo entre as partes.

Caso não haja acordo, a Agência manifestará sua posição quanto ao caso específico de cada negativa de acesso que tenha sido alvo de uma contestação emitida pelo interessado. Essa manifestação ocorrerá por meio de ofício SEI, a ser encaminhado pela ANP ao operador de terminais e ao interessado em contratar o serviço de movimentação.

Até o mês de fevereiro de cada ano, a ANP divulgará a relação de todas as negativas de acesso verificadas no ano anterior, o que permitirá a compreensão pelos interessados quanto ao padrão adotado por cada operador.

4. CAPÍTULO II - SEÇÃO II - REMUNERAÇÕES

O valor cobrado pela remuneração do serviço de movimentação será estabelecido livremente pelo operador. Entretanto, como previsto na Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), em caso de conflito, cabe à ANP fixar o valor a ser cobrado pelo serviço de movimentação, com base em critérios pré-definidos. Tais critérios foram estabelecidos no artigo 7º da RANP 881/2022, segundo o qual, as remunerações definidas pelo operador para a movimentação de produtos devem:

- I- refletir as modalidades dos serviços e a complexidade das operações;
- II - considerar os volumes envolvidos, incluindo perdas e sobras admissíveis;
- III - considerar as especificidades de cada produto movimentado;
- IV - considerar a carga tributária vigente;
- V - considerar um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;
- VI - não ser discriminatórias;
- VII - não incorporar custos atribuíveis a outros carregadores ou a outras instalações;
- VIII - não incorporar subsídios de qualquer espécie, ou contrapartidas; e
- IX - considerar os custos de operação e manutenção de cada terminal, isoladamente, podendo incluir uma adequada remuneração do investimento realizado.

Caso haja conflito em relação ao preço cobrado pelo operador para prestar o serviço de movimentação, o carregador pode solicitar a mediação e arbitramento da ANP, por meio de ofício enviado pelo SEI, com a seleção do tipo de processo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

5. CAPÍTULO II - PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO

Outro conceito muito importante é a PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, que não deve ser confundida com exclusividade de uso do terminal. Trata-se de um instituto que concede ao proprietário do terminal a preferência para a contratação de serviço de movimentação prestado pelo operador.

A RANP 881/2022 conta com regras claras para a determinação do valor da preferência do proprietário, que serão apresentadas ao longo desse manual. Quando aplicável, esses valores serão divulgados pela Agência.

Mesmo quando, com base nessa preferência, um terminal tenha 100% de sua capacidade contratada, é possível que haja capacidade ociosa, o que possibilitaria a contratação de serviço prestado pelo operador da instalação por qualquer terceiro interessado.

A Preferência do Proprietário é um direito do carregador proprietário. Esse instituto visa favorecer os investimentos em infraestrutura, mas, segundo a Lei do Petróleo, deve ser regulado pela ANP com vistas à maximização do uso da instalação.

5.1 Direito de preferência do proprietário

O artigo 2º da RANP 881/2022 estabelece que carregador proprietário é a pessoa jurídica que é, simultaneamente, proprietária das instalações, usuária do serviço prestado pelo operador e proprietária dos produtos movimentados.

Para fins dessa definição, o titular de contrato de arrendamento de instalação portuária em área do porto organizado foi equiparado ao proprietário das instalações situadas fora dessas áreas públicas.

Ao estabelecer tal equiparação, a RANP 881/2022 ampliou o universo de instalações sobre as quais recai a Preferência do Proprietário, uma vez que a Portaria anteriormente vigente não reconhecia o direito de preferência em Portos Públicos.

Para que o direito de preferência seja exercido, o carregador proprietário deve firmar contrato com o operador da instalação, com as seguintes características:

- O contrato deve explicitar, em m³/mês, a parcela da capacidade de movimentação sobre a qual o direito de preferência do proprietário será exercido.

- O volume acordado deve respeitar os limites estabelecidos pela RANP 881/2022.

- Os contratos devem, sempre, incorporar as alterações decorrentes da alteração do volume da preferência do proprietário, o que pode ser feito por meio de aditivos, não havendo obrigatoriedade de um novo contrato.

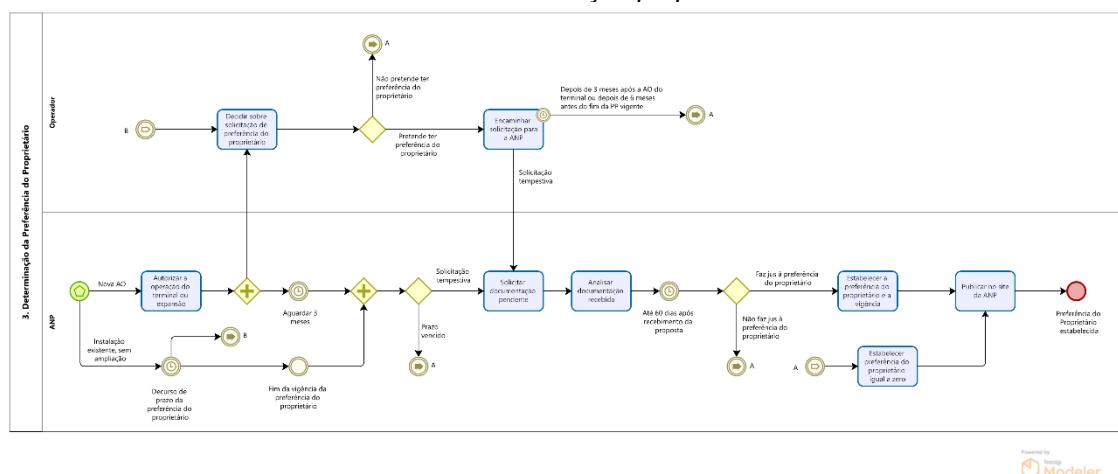
O carregador proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade de movimentação disponível.

No trato das questões envolvendo a preferência do proprietário, em geral não há necessidade do envio dos contratos de movimentação para a ANP. No entanto, em algumas situações, a RANP 881 prevê o envio de informações relativas aos contratos à ANP.

Caso o agente econômico entenda fazer jus à preferência do proprietário, o operador de sua instalação deve encaminhar um ofício à SIM/ANP contendo a solicitação. Nesses casos, as correspondências relativas ao tema devem ser encaminhadas por meio do SEI, onde o operador deve optar pelo tipo de processo “**Regulação: Preferência do Proprietário - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

A seguir, é apresentado o fluxograma de processo para três situações distintas, nas quais o operador pode apresentar para a ANP a solicitação de preferência do proprietário do carregador proprietário: terminais novos, revisões quinquenais e investimentos em aumento de capacidade.

*Figura 3 - Fluxograma de Solicitação da Preferência do Proprietário
Fonte: elaboração própria*



Preferência do proprietário: terminais novos

Para terminais novos, o operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário até três meses após a data da primeira autorização de operação do terminal (AO) emitida pela ANP.

Durante os primeiros dez anos de operação, o valor da preferência do proprietário, em m³/mês, será igual à capacidade máxima do terminal, que é calculada por seu operador.

A solicitação deve ser feita por meio do SEI, com a seleção do tipo de processo “**Regulação: Preferência do Proprietário - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”. Ela deve conter o número da AO do terminal e estar acompanhada da informação da capacidade máxima de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo.

Preferência do proprietário: revisões quinquenais

Findo o prazo de vigência da preferência do proprietário, a preferência do proprietário sofrerá revisões quinquenais.

Para as revisões quinquenais, o operador deve encaminhar à ANP a proposta de preferência do proprietário, por meio do SEI, com a seleção do tipo de processo “**Regulação: Preferência do Proprietário - Oleoduto de**

Transporte e Terminais Aquaviários", até seis meses antes do fim do período da preferência do proprietário vigente, com as seguintes informações mínimas:

I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal, elaborada com base na expectativa futura de movimentação de cargas do carregador proprietário nos próximos cinco anos;

II - a movimentação mensal do carregador proprietário e de terceiros realizadas nos últimos três anos, discriminando os volumes de cada produto movimentado;

III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os carregadores, contendo identificação do contrato e do carregador, volumes e prazos de vigência;

IV - a relação dos contratos vigentes para transporte em oleodutos, com extensão maior ou igual a 15km, conectados ao terminal, contendo identificação do contrato e do carregador, volumes e prazos de vigência;

V - a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, que comprove a propriedade da instalação pelo carregador proprietário ou, no caso de instalação portuária em área do porto organizado, o respectivo contrato de arrendamento que comprove a titularidade da instalação; e

VI - outras informações e documentos que justifiquem a necessidade de movimentação relativa à capacidade requerida para fins de preferência do proprietário.

Seu valor passará a ser o menor entre:

- a) a nova solicitação de preferência do proprietário apresentada à ANP pelo carregador proprietário, por meio de correspondência do operador;
- b) o volume da preferência do proprietário vigente; e
- c) a movimentação média mensal do carregador proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de vigência, considerando as informações disponíveis, na data da análise.

Na definição da preferência do proprietário, a ANP reservará capacidade operacional de movimentação do terminal para atendimento aos contratos de movimentação em oleoduto de transporte, com extensão maior ou igual a 15km, conectado ao terminal aquaviário, firmados com outro carregador que não o carregador proprietário.

Preferência do Proprietário: novos investimentos no terminal

Caso o carregador proprietário realize investimentos para ampliação de capacidade, este aumento poderá ser adicionado integralmente ao valor vigente da preferência do proprietário. O novo valor vigorará até a data prevista para a próxima revisão da preferência do proprietário.

Para fazer jus a esse aumento da preferência do proprietário, o operador deve solicitá-lo à ANP até três meses após a data da publicação da autorização de operação outorgada pela ANP para a respectiva ampliação.

Preferência do proprietário: regras gerais

No prazo máximo de sessenta dias, a ANP analisará os pleitos para a determinação da preferência do proprietário, apresentará o resultado de sua análise no mesmo processo de encaminhamento da solicitação e publicará, em seu sítio eletrônico na Internet (www.gov.br/anp), a preferência do proprietário para cada carregador proprietário, em cada terminal, com o respectivo prazo de vigência.

Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário nos prazos estabelecidos, então a ANP, de ofício, estabelecerá preferência do proprietário como sendo igual a zero.

A capacidade alocada na preferência do proprietário e prevista no contrato celebrado entre o operador e o carregador proprietário deverá ser revista sempre que houver a revisão da preferência do proprietário. A revisão pode ser feita por meio de um aditivo, o que permitiria a manutenção das demais cláusulas.

5.2 Preferência do proprietário: fase transitória da RANP 881/2022

Além das três situações regulares em que é previsto o estabelecimento de preferência do proprietário, a RANP 881/2022 conta com uma regra específica para o período de transição após o início da vigência do marco regulatório.

Até 30/12/2022, o operador deve encaminhar à ANP a primeira proposta de preferência do proprietário para o terminal que esteja autorizado a operar, contendo no mínimo o seguinte:

- I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal;
- II - a capacidade máxima de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo;
- III - a relação dos contratos vigentes com outros carregadores que não o carregador proprietário, para transporte em oleodutos com extensão maior ou igual a 15km, conectados ao terminal, contendo a identificação do contrato e do carregador, as capacidades contratadas e os prazos de vigência; e
- IV - a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel que comprove a propriedade da instalação pelo carregador proprietário, ou, no caso de instalação portuária em área do porto organizado, o contrato de arrendamento que comprove a titularidade da instalação.

O envio deve ser feito por meio de ofício encaminhado pelo SEI, com a seleção do tipo de processo “**Regulação: Preferência do Proprietário - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

Em resposta, a ANP definirá e publicará em seu site a preferência do proprietário para cada carregador proprietário em cada terminal, no prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento da proposta do operador.

Na definição da primeira preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor entre a proposta do operador e a capacidade máxima de movimentação do terminal.

A vigência da primeira preferência do proprietário será:

- I - 31 de dezembro de 2023, para as instalações portuárias com primeira autorização de operação outorgada pela ANP antes de 31 de dezembro de 2013; ou
- II - dez anos, a partir da primeira autorização de operação outorgada pela ANP, nos demais casos.

Até o fim dessa primeira vigência, o operador dever observar os prazos e as regras previstas no capítulo III da RANP 881/2022, para a apresentação das propostas de preferência do proprietário para os períodos subsequentes.

Os contratos já firmados serão respeitados, desde que estejam de acordo a com as normas vigentes à época da celebração.

6 CAPÍTULO IV - CONTRATOS

A RANP 881 estabelece que a prestação do serviço de movimentação é condicionada à existência de um contrato firmado entre as partes: carregador e operador. A seguir será descrito como isso deve ser feito.

6.1 Solicitação para firmar contrato

a) Utilização do terminal por até um mês.

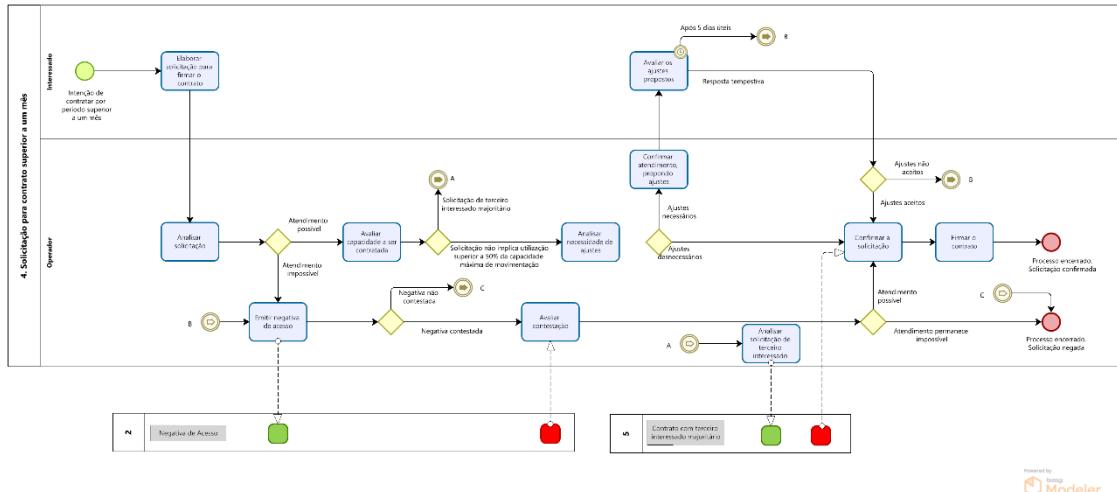
A utilização de um terminal por até um mês (o que os agentes de mercado comumente chamam de contratação spot) será tratada entre o carregador e o operador, segundo as regras de solicitação de serviço, previstas no documento CGST de cada terminal. Mesmo para a utilização eventual, por período curto, deve ser firmado um contrato entre o operador e o carregador.

b) Utilização do terminal por prazo superior a um mês

O fluxograma para firmar contratos que impliquem em utilização do terminal por período superior a um mês é apresentado a seguir e será disponibilizado em arquivo PDF, como anexo a este manual.

Figura 4 - Fluxograma para contratos de movimentação em Terminais Aquaviários por mais de 30 dias

Fonte: Elaboração própria



Nesses casos, o operador terá o prazo máximo de trinta dias para confirmá-la, podendo propor ajustes; iniciar oferta pública no caso de terceiro interessado majoritário; ou emitir negativa de acesso, seguindo os mesmos passos previstos para a negativa de acesso decorrente de solicitação de serviço.

Em caso de negativa, o fluxograma para a emissão de negativa de acesso é o mesmo apresentado na seção 3. Da mesma forma, o operador deve encaminhar todas as negativas de acesso à Agência, até o décimo dia do mês subsequente à sua emissão, por meio de processo específico do SEI do tipo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

A negativa de acesso emitida com a justificativa de risco ao abastecimento nacional de combustíveis terá eficácia apenas se acompanhada de manifestação prévia favorável da ANP.

Quanto aos casos de contestação, ao buscar firmar contratos de maior duração, o terceiro interessado que apresentar contestação à negativa de acesso emitida pelo operador deve enviá-la também para a ANP, juntamente com a negativa de acesso a que se refere, em até três dias úteis após sua apresentação. O envio deve ser feito por meio do SEI, com a seleção do tipo de processo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

O fluxograma para contestação à negativa de acesso é o mesmo apresentado na seção 3.

Caso não haja acordo, a Agência manifestará sua posição quanto ao caso específico de cada negativa de acesso que tenha sido alvo de uma contestação emitida pelo interessado. Essa manifestação dar-se-á por meio de ofício SEI, a ser encaminhado pela ANP ao operador de terminais e ao interessado em contratar o serviço de movimentação.

Até o mês de fevereiro de cada ano, a ANP divulgará a relação de todas as negativas de acesso verificadas no ano anterior, incluindo as negativas ao

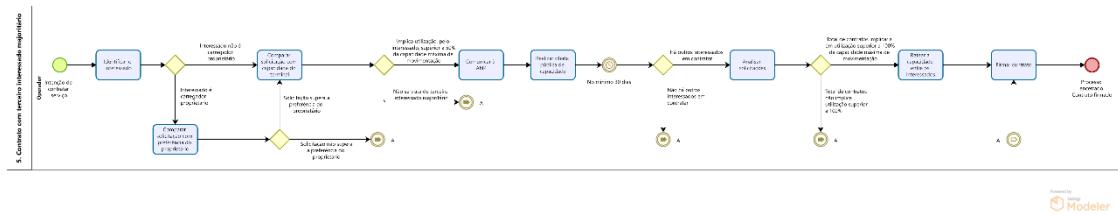
estabelecimento de contrato, o que permitirá a compreensão pelos interessados do padrão adotado por cada operador.

6.2 Contratos com terceiros interessados majoritários

O fluxograma para os contratos firmados com terceiro majoritários é apresentado a seguir e será disponibilizado como anexo deste manual.

Figura 5 - Fluxograma Contrato com terceiro majoritário

Fonte: elaboração própria ANP



Os contratos firmados com Terceiros Interessados Majoritários têm previsões específicas e seu prazo de vigência é limitado a dez anos. Quando receber uma solicitação para firmar um contrato que implique na utilização de mais de 50% da capacidade máxima do terminal, o operador deverá, antes de firmar o contrato:

- Comunicar o fato à ANP, encaminhando um ofício à SIM/ANP, por meio do SEI, com a informação do volume de capacidade que o carregador deseja contratar, a capacidade máxima de movimentação do terminal em questão. O operador deve selecionar o tipo de processo **“Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários”**.
- Em paralelo, dar publicidade ao fato, para permitir que, eventualmente, outro interessado também manifeste seu interesse. A oferta pública de que trata o caput deve durar, no mínimo, trinta dias e deve ser amplamente anunciada na página principal do site do operador na internet, em local de fácil e imediato acesso, durante todo o período.

Após a oferta pública, caso nenhum outro interessado tenha se manifestado, o contrato poderá ser firmado.

Se outro interessado se apresentar na oferta pública e o total de contratos implicar em utilização superior a 100% da capacidade máxima de movimentação do terminal, os novos interessados terão o direito de firmar contrato com o operador, por meio da redução da capacidade pretendida pelo terceiro interessado majoritário, até o limite máximo de cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal.

Caso mais de um interessado se apresente na oferta pública, o operador deve considerar, entre os critérios para seleção, a ordem de chegada das solicitações para priorização da contratação. Esclarecimentos sobre outros critérios, eventualmente adotados, poderão ser requeridos pela Agência, que também se manifestará caso haja requerimento de algum interessado.

O contrato com terceiro interessado majoritário deverá ter prazo máximo de dez anos ou, quando aplicável, até a próxima revisão da preferência do proprietário, o que ocorrer primeiro.

Findo o prazo de vigência, antes da sua renovação, o operador de terminal deve realizar o mesmo processo novamente: comunicar à ANP o interesse em firmar novo contrato com o mesmo carregador e realizar nova oferta pública.

Para superar as restrições de capacidade, o proprietário do terminal também pode optar por realizar investimentos, para atender, integralmente, a demanda de seus clientes.

6.2 O papel da ANP e o do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

A ANP poderá exigir alterações de cláusulas, caso seja motivada por qualquer interessado, **antes da assinatura do contrato**, por ofício encaminhado à SIM/ANP, por meio do SEI, onde deve ser selecionado o tipo de processo **"Regulação: Livre acesso – Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários"**.

Caso o contrato já esteja assinado e a ANP tome conhecimento de fato ou cláusula contratual que possa configurar indício de infração da ordem econômica, a Agência comunicará imediatamente às entidades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para que estas adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. Qualquer interessado, que entenda que houve indício de infração a ordem econômica, poderá enviar ofício à Agência, por meio do SEI, onde deve ser selecionado o tipo de processo **"Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários"**.

6.3 O CGST

O artigo 17 define que o documento "CONDIÇÕES GERAIS DE SERVIÇO DO TERMINAL" (CGST) deve reunir as condições comuns a todos os contratos e é parte integrante do contrato. Como previsto no artigo 26 (Disposições Gerais), cabe ao operador publicar esse documento em seu sítio eletrônico na Internet. A norma conta com um anexo que detalha o conteúdo mínimo do CGST, que é composto pelos seguintes itens:

Quadro 1 – Descrição dos itens obrigatórios nas Condições Gerais de Serviço do Terminal
Fonte: Elaboração própria

Item	Descrição
1. Descrição das instalações do terminal	
1.1. Capacidade operacional da tancagem, em metros cúbicos, incluindo a identificação dos tanques e das classes dos produtos, de acordo com a Norma ABNTNBR 17.505 2	Relação de tanques com informações sobre sua operação. Devem ser relacionados os tanques destinados a produtos regulados, com a capacidade estática de cada tanque, em m ³ , bem como a classe de produtos que ele pode armazenar.

1.2. Produtos movimentados no terminal	Para cada tanque, indicar o produto que ele pode movimentar.
2. Aspectos de qualidade dos produtos movimentados	
2.1. Especificação e requisitos de qualidade	Especificações de qualidade aplicáveis aos produtos a serem movimentados pelo terminal..
2.2 Regras quanto ao princípio da fungibilidade	Descreve as regras que as partes devem cumprir, para que produtos de diferentes carregadores possam ser misturados, sem que percam suas características físico-químicas.
2.3 Amostragem e garantias da qualidade	Apresenta exigências quanto a amostras testemunha, certificados de análise e empresas certificadoras e prazos para execução das análises e apresentação de documentos.
3. Modos de transporte para carga e descarga	Informações sobre as alternativas de modo de transporte para embarque e desembarque no terminal, para cada produto. Vazões de carga e descarga, em cada berço ou baia. Horário de funcionamento de cada opção oferecida.
3.1. Condições mínimas requeridas a embarcações e veículos para operação no terminal.	Condições mínimas exigidas para a operação de embarcações, caminhões e composições ferroviárias, bem como regras para vetar sua operação.
4. Serviços padronizados do terminal	Descrição dos serviços prestados pelo operador do terminal. Podem envolver, por exemplo, a prestação de serviço multimodal, com ou sem armazenagem e lotes mínimos para a operação.
5. Serviços complementares ou especiais	Serviços não diretamente envolvidos com o serviço de movimentação prestado pelo operador do terminal, mas que favorecem ou são necessários à movimentação dos produtos, tais como, o abastecimento e tratamento de rejeitos de navios, aditivação e marcação de produtos.
6. Medição dos serviços	
6.1. Formas de Medição e controle	Definição de regras e equipamentos que serão utilizados para aferir a quantidade movimentada e definir pontos de troca de responsabilidade.
6.2. Critério para remuneração e utilização de lastro de produtos	Definição quanto a quem é responsável por adquirir o lastro, formas de rateio e prazo e meio para a sua devolução ao carregador, ao fim da operação, quando couber.

6.3. Procedimentos relativos a contaminações, perdas e sobras	Percentuais de perda e sobra aceitáveis e procedimentos contábil, fiscal e comercial para o tratamento dessas variações de quantidade.
6.4. Procedimentos relativos a interfaces geradas em polidutos interligados ao terminal	Os procedimentos devem ser definidos considerando as restrições à comercialização de produtos pelo operador. Via de regra, quem pode comprar e vender produtos é o carregador. Procedimento deve prever, dentre outros aspectos, os volumes aceitáveis para interfaces geradas e degradação de produtos.
7. Obrigações e responsabilidades do operador	Apresentar o escopo de responsabilidades do operador, com respeito ao previsto na RANP 881/2022, no Capítulo V (direitos e obrigações do operador).
8. Obrigações e responsabilidades do carregador	Apresentar o escopo de responsabilidades do carregador, com respeito ao previsto na RANP 881/2022, nos capítulos VI (direitos e obrigações do carregador) e VII (obrigações do terceiro interessado)
9. Condições para protestos(reclamações), acordos e tempos de atendimento	Informar os canais de atendimento (telefone, e-mail, formulário eletrônico etc.), os destinatários destas reclamações, eventuais condicionantes, bem como os prazos para o processamento e a resposta.
10. Regras para solução de conflitos	Estabelecer foro, organismo e/ou entidade para solução de desavenças.
11. Taxas, encargos, impostos	Descrever que taxas, encargos e impostos são ou não considerados nos valores divulgados no CGST.
12. Seguros e exigências de garantias financeiras	Definir seguros com os quais o operador de terminal conta, bem como os seguros e garantias financeiras que são exigidos a todos os carregadores e terceiros interessados.
13. Regras para solicitação de serviço, negativa de acesso e contestação à negativa de acesso incluindo a data limite para recebimento de solicitações e prazos para as demais manifestações.	Descrever as etapas e documentos que devem ser cumpridas e apresentados, para a prestação do serviço de movimentação pelo operador do terminal.
13.1. Solicitação de serviço: descrição das informações necessárias e dos meios aceitos pelo operador, para que o carregador registre sua solicitação de serviço	Apresentar formulário padrão e descrever como deve ser preenchido cada um de seus campos.

13.2. Modelo de formulário, a ser emitido pelo operador, em caso de negativa de acesso	Apresentar formulário padrão e descrever o conteúdo apresentado em cada um de seus campos.
14. Regras para que o carregador ceda a terceiro interessado sua capacidade de movimentação contratada	Regras para que o carregador ceda a terceiro interessado, no todo ou em parte, sua capacidade de movimentação contratada, com anuência do operador. As exigências aplicáveis ao terceiro interessado devem ser não discriminatórias e proporcionais àquelas aplicáveis ao carregador contratante.
15. Metodologia e critérios isonômicos para a elaboração da programação	Descrição das etapas e metodologias utilizadas na programação da operação do terminal. Deve ser descrito como é feita a programação prévia, que considera os pedidos efetuados até a data limite, bem como as alterações decorrentes, por exemplo, mudanças na data de operação de navios, ou ingresso de novas solicitações.
16. Vínculos operacionais: indicar serviços prestados por outros operadores, logísticos ou portuários, necessários à movimentação de produtos no terminal. Listar as empresas, os respectivos sites na internet e os serviços prestados	Serviços prestados por terceiros que favoreçam ou sejam necessários à movimentação de produtos no terminal. Devem ser listadas as tarifas e contatos de portos públicos e práticos, empresas locais para suprimento de embarcações, empresas certificadoras e inspetoras de qualidade.
17. Requisitos para a conexão dutoviária	Listar os requisitos que serão exigidos a um terceiro interessado que queira conectar sua instalação ao terminal.
17.1. Normas de segurança aplicáveis	Listar as normas cujo atendimento será exigido, para afastar exigências adicionais durante a construção da conexão.
17.2. Relação da documentação a ser apresentada pelo interessado.	Listar documentos que serão exigidos, para afastar exigências adicionais durante a construção da conexão.
18. Controle de versão do documento, explicitando, no mínimo, o número de todas as versões e datas de vigência	Explicitar o número e a data de vigência do CGST.

6.4 Contratos Que Envolvam Capacidade de Transporte em Oleoduto Com Extensão Maior ou Igual a 15km

Para maximizar a utilização do terminal, os contratos destinados a viabilizar a movimentação de produtos em dutos longos, com extensão maior ou igual a 15km, têm prioridade sobre os demais contratos, inclusive aqueles decorrentes do direito de preferência do proprietário. Nesses casos, a norma estabelece que o direito de preferência do proprietário não se estende à capacidade de movimentação do terminal destinada ao atendimento de contrato

de movimentação firmado com outro carregador, conectado ao terminal aquaviário.

Por isso, caso o contrato para movimentação em duto longo conectado ao terminal aquaviário implique em utilização de mais de 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal, ele deve ser submetido à apreciação da ANP, para eventual isenção da obrigação prevista para contratos com terceiros interessados majoritários. Nessa situação, o operador deve comunicar o fato à ANP, com o envio de ofício, por meio do SEI, e selecionar o tipo de processo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

7 CAPÍTULO V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

7.1 Produto retido e lastro em terminal aquaviário

Quando houver produto retido no terminal e o operador não conseguir liberar as instalações do terminal envolvidas, o operador deve enviar ofício para a SIM/ANP, por meio do SEI, com o tipo de processo “**Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários**”.

A RANP 881/2022 estabelece critérios para rateio do lastro e determina que as regras para formação e devolução de lastro operacional de produto estejam previstas no CGST.

7.2 Recusa de solicitação de serviço e monitoramento da capacidade de movimentação

A RANP 881/2002 determina que o operador pode recusar a solicitação de serviço quando for confirmado que o interessado não atendeu os requisitos estabelecido nas CGST, os prazos estabelecidos nesta Resolução ou os prazos definidos em contrato.

Nesses casos, o operador deve emitir a negativa de acesso, com a devida justificativa.

Também é importante notar que cabe ao operador monitorar a capacidade de movimentação disponível e a capacidade de movimentação ociosa, bem como transferi-las para outros interessados, com vistas à maximização do uso das instalações. A ANP acompanhará o desempenho de cada instalação.

7.3 Publicação de informações e prazo para manutenção de documentos

A RANP 881/2022 determina os prazos que o operador deve manter arquivado os documentos ligados à programação do terminal e o rol de dados e informações que o operador de terminal deve dar publicidade periodicamente, em seu site na internet.

As obrigações são diferenciadas em função do nível de integração vertical do operador da instalação na cadeia da indústria do petróleo.

É considerado um operador verticalizado aquele que tiver relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com empresa concessionária para o

exercício da atividade de produção de petróleo, ou autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis.

Caso o operador tenha dúvida em relação ao próprio nível de verticalização, ele deve publicar a informação prevista para o caso verticalizado e consultar a Agência.

A seguir são apresentados os seguintes quadros com as informações que devem ser publicadas ou mantidas, por cada tipo de terminal aquaviário, contendo os requisitos para a publicação ou o padrão de publicação, quando existente.

Quadro 2 - Informações que devem ser mantidas pelos operadores de terminal verticalizado e não verticalizado

Fonte: Elaboração própria

Informação	Requisitos
Centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis;	<ul style="list-style-type: none">- Manter permanentemente.
Cópias das solicitações de serviço, suas respectivas confirmações ou negativas de acesso	<ul style="list-style-type: none">- Manter cópias arquivadas por sessenta meses.

Quadro 3 - Informações que devem ser publicadas pelos operadores de terminal verticalizado e não verticalizado

Fonte: Elaboração própria

Informação	Requisitos
Capacidade máxima de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo	<ul style="list-style-type: none">- Manter informações permanentemente atualizadas;- Ser acessível a partir de link na página principal do sítio eletrônico do operador na Internet;- Na parte inferior da primeira página do documento devem ser apresentados: o número e o título do documento, a data e o responsável pela emissão, revisão e aprovação do documento;- Manter acessível no sítio eletrônico do operador o arquivo das versões anteriores por pelo menos sessenta meses.
Remuneração de referência para serviços padronizados,	<ul style="list-style-type: none">- Manter informações permanentemente atualizadas;

explicitando os critérios para aplicação de descontos;	<ul style="list-style-type: none"> - Ser acessível a partir de link na página principal do sítio eletrônico do operador na Internet; - Na parte inferior da primeira página do documento devem ser apresentados: o número e o título do documento, a data e o responsável pela emissão, revisão e aprovação do documento; - Manter acessível no sítio eletrônico do operador o arquivo das versões anteriores por pelo menos sessenta meses.
Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST)	<ul style="list-style-type: none"> - Manter informações permanentemente atualizadas; - Ser acessível a partir de link na página principal do sítio eletrônico do operador na Internet; - Na parte inferior da primeira página do documento devem ser apresentados: o número e o título do documento, a data e o responsável pela emissão, revisão e aprovação do documento; - Manter acessível no sítio eletrônico do operador o arquivo das versões anteriores por pelo menos sessenta meses; - Na RANP 881/2022 contém anexo com conteúdo mínimo que deve estar disposto no documento; - O Quadro 1 desse manual contém maiores detalhes.
Histórico dos volumes mensais movimentados no terminal nos últimos cento e vinte meses, por produto e por modo de transporte.	<ul style="list-style-type: none"> - Publicar até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da movimentação; - Ser acessível a partir de link na página principal do sítio eletrônico do operador na Internet; - Publicar com a data atualizada; - Publicar um único arquivo com o histórico sequencial, mês a mês¹; - Divulgar conforme padrão estabelecido no site da ANP.

Além da divulgação das informações acima, o operador verticalizado deve, adicionalmente, publicar as informações específicas abaixo e adotar a data limite como o décimo quinto dia do mês anterior ao mês em que ocorrerá a movimentação de produtos no terminal.

¹ Os últimos 120 meses de movimentação devem ser publicados de modo consolidado, ou seja, a planilha segue "crescendo" com o acréscimo do mês/movimentação subsequente, sem que a movimentação anterior seja suprimida.
NOTA: A Resolução ANP nº 881/2022 requer os últimos 120 meses, mas nada impede que o período publicado seja maior.

Quadro 4 - Informações adicionais que devem ser divulgadas apenas por operador de terminal verticalizado

Fonte: Elaboração Própria

Informação	Requisitos
Capacidade operacional de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo;	<ul style="list-style-type: none"> - Atualizar mensalmente, até três dias úteis após a data limite; - Ser acessível a partir de link na página principal de seu sítio eletrônico; - Na parte inferior da primeira página do documento devem ser apresentados: o número e o título do documento, a data e o responsável pela emissão, revisão e aprovação do documento; - Manter acessível no sítio eletrônico do operador o arquivo das versões anteriores por sessenta meses.
Capacidade de movimentação contratada, capacidade de movimentação disponível e capacidade de movimentação ociosa;	<ul style="list-style-type: none"> - Atualizar mensalmente, até três dias úteis após a data limite; - Ser acessível a partir de link na página principal de seu sítio eletrônico; - Na parte inferior da primeira página do documento devem ser apresentados: o número e o título do documento, a data e o responsável pela emissão, revisão e aprovação do documento; - Manter acessível no sítio eletrônico do operador o arquivo das versões anteriores por sessenta meses.
Programação de atracação das embarcações com cargas com origem ou destino no terminal, contendo a previsão da data de atracação e do tempo de permanência e a identificação do berço de atracação planejado	<ul style="list-style-type: none"> - Atualizar mensalmente, até três dias úteis após a data limite; - Ser acessível a partir de link na página principal de seu sítio eletrônico; - Publicar com a data atualizada; - Publicar um único arquivo com o histórico sequencial, mês a mês²; - Divulgar conforme padrão estabelecido no site da ANP.
Histórico da relação de embarcações que operaram para o terminal, contendo a data e horário de início e de fim de cada operação e a identificação	<ul style="list-style-type: none"> - Atualizar mensalmente, até três dias úteis após a data limite; - Ser acessível a partir de link na página principal de seu sítio eletrônico; - Publicar com a data atualizada; - Publicar um único arquivo com o histórico sequencial, mês a mês²;

² Os últimos 120 meses de movimentação devem ser publicados de modo consolidado, ou seja, a planilha segue "crescendo" com o acréscimo do mês/movimentação subsequente, sem que a movimentação anterior seja suprimida.
NOTA: A Resolução ANP nº 881/2022 requer os últimos 120 meses, mas nada impede que o período publicado seja maior.

Informação	Requisitos
da embarcação e do berço de atracação utilizado,	- Divulgar conforme padrão estabelecido no site da ANP .

7.3.1 Condições gerais acerca da publicação de arquivos

É compulsório seguir exatamente o *layout* do modelo das planilhas disponibilizadas pela agência. A seguir serão listadas recomendações que o Operador deverá seguir de modo a não causar erro(s) no processamento do arquivo pela ANP:

- Não publicar planilhas com *layout* diferente do modelo padrão indicado pela ANP;
- Não publicar planilhas com o nome das abas diferente do modelo;
- Não publicar planilhas com a quantidade de abas diferentes do modelo, seja a mais ou a menos;
- Não publicar planilhas com o “Cabeçalho” dos campos diferente do “Cabeçalho” estabelecido no modelo;
- Não publicar planilhas com fórmulas ou funções nas células (as células devem conter apenas dados);
- Atualizar a célula da planilha que contém a data da atualização após ter realizado o acréscimo e/ou alteração de dados no arquivo;
- Não publicar planilhas com o nome das colunas diferentes do modelo;
- Não publicar planilhas com a quantidade de colunas diferentes do modelo, seja a mais ou a menos;
- Não preencher o campo “código do terminal” como número sequencial;
- Obedecer a exata correspondência entre o dado solicitado na coluna, conforme determinado na aba Metadados, e o preenchimento das células da planilha;
- Não deixar lacunas de preenchimento (células sem o dado correspondente) em uma linha com informação válida; e
- Não preencher células que exigem valores numéricos com caracteres tipo texto (ex.: * - /).

Além dos arquivos publicados de acordo com os modelos das planilhas, os operadores também devem divulgar outras informações que não se enquadram nesse formato. Sendo assim, serão listadas algumas recomendações que o Operador deverá seguir:

- Publicar os arquivos em formato PDF (Capacidade máxima, CGST, Remuneração de referência, Capacidade operacional e capacidades de movimentação contratada, disponível e ociosa);
- Manter na primeira página as informações exigidas pela ANP: número e título do documento, a data e o responsável pela emissão, revisão e aprovação do documento;
- Alterar a data de atualização após ter realizado o acréscimo e/ou alteração de dados no arquivo;

- Os documentos de capacidade máxima do terminal e capacidade operacional do terminal devem seguir as premissas de cálculo exigidas pela ANP, presente no [site da ANP](#);
- Atualizar o arquivo de capacidade máxima apenas quando houver alguma mudança estrutural no terminal;
- Atualizar, mensalmente, os arquivos de capacidade operacional (art. 27, § 1º);
- Determinar um valor específico, em m³, para cada capacidade;
- O documento “Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST)” deve possuir conteúdo mínimo, conforme o Anexo da Resolução;
- O arquivo “Remuneração de referência” deve conter os critérios para aplicação de descontos, porém caso não seja aplicável, informar no documento.

7.4 Outras obrigações para operadores de terminais

O operador deve prestar os serviços, nos termos da autorização de operação outorgada pela ANP, e respeitando as seguintes obrigações:

I - não comprar produtos, exceto:

- a. para uso próprio na operação do terminal;
- b. para operação de central petroquímica; ou
- c. para a reposição a carregadores por perda ou contaminação, conforme previsto no CGST.

II - não vender produtos, exceto:

- a) para o caso de não retirada de produtos pelo carregador no prazo máximo estabelecido no contrato; ou
- b) para operação de central petroquímica; e

III - não importar ou exportar produtos, exceto para a operação de central petroquímica.

Ou seja, como regra geral, é vedado ao operador comercializar produtos regulados pela ANP, excetuados os casos previsto na Resolução da ANP.

Adicionalmente, a Resolução estabelece que o operador deve possuir constituição societária cujo objeto principal seja a operação logística de terminais – entende-se que as atividades de Armazéns Gerais e de Depósitos de mercadorias para terceiros estão inclusas aqui – e limita as demais atividades que podem ser exercidas por esse agente.

Sendo assim, além da atividade de operação logística de terminais, o operador pode explorar as atividades de:

- I - construção de terminais;
- II - transporte dutoviário;

- III - prestação de serviços de formulação de combustíveis; e
IV - operação de central petroquímica.

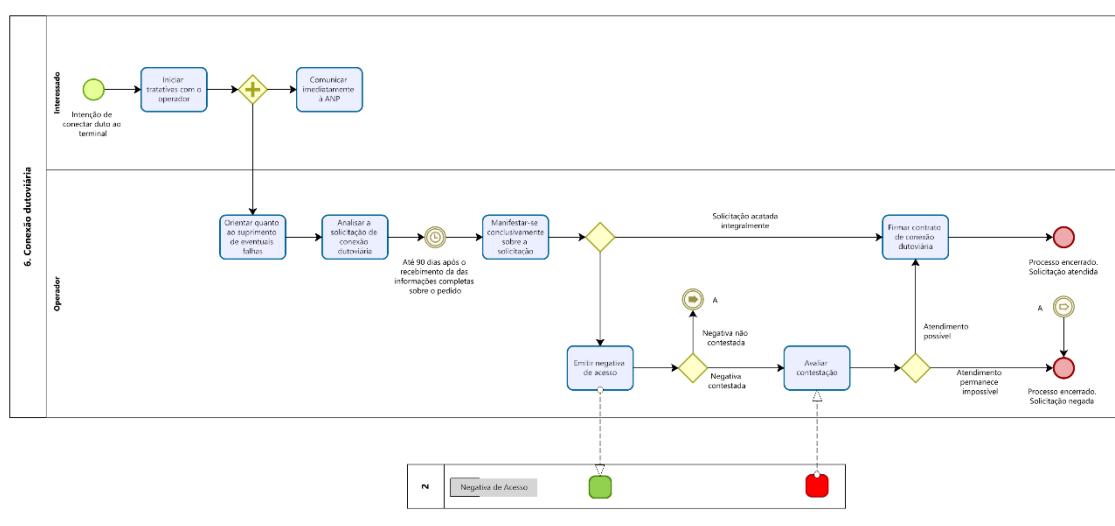
7.5 Conexão entre instalações

De acordo com a RANP 881/2020, o operador é obrigado a permitir a conexão dutoviária do terminal com instalações de terceiros interessados.

Conforme previsto, o CGST deve conter os requisitos que o terceiro interessado deve cumprir para realizar a conexão, incluindo a documentação que deve ser apresentada ao operador e as regras de segurança que devem ser seguidas.

O fluxograma para a conexão dutoviária será apresentado a seguir e constará como anexo deste manual.

Figura 6 - Fluxograma Conexão Dutoviária
Fonte: Elaboração própria



O interessado deve enviar correspondência ao operador de terminal, que terá, **no máximo, noventa dias**, contados a partir do recebimento das informações completas acerca do pedido, para se manifestar conclusivamente sobre a solicitação de conexão, devendo orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Em paralelo, o interessado em realizar a conexão a um terminal deverá comunicar à ANP sobre o projeto pretendido imediatamente após o início das tratativas com o operador, por meio de ofício encaminhado pelo SEI, com a seleção do tipo de processo **“Regulação: Livre acesso - Oleoduto de Transporte e Terminais Aquaviários”**.

Caso o operador não acate integralmente a solicitação de conexão, o que deve se dar por meio de manifestação no prazo máximo de 90 dias, deverá emitir negativa de acesso. O fluxo da negativa de acesso deve seguir os procedimentos previstos no item 3.3 desse manual.

As partes devem pactuar a forma da remuneração aplicável à conexão.

O operador do terminal e o interessado na conexão devem firmar um contrato, que deve respeitar:

- I - os contratos vigentes;
- II - as normas do setor portuário;
- III - as CGST; e
- IV - as normas de segurança, conforme padrões definidos nas CGST, em conformidade com a legislação aplicável e com as melhores práticas da indústria.

Salvo acordo diverso estabelecido entre o terceiro interessado e o operador, o contrato relativo à conexão deverá considerar que:

I - caberá ao operador providenciar:

- a) a alteração das autorizações concedidas pelos órgãos competentes para permitir a conexão requerida pelo terceiro interessado;
- b) a execução ou a contratação dos serviços de engenharia para projeto e construção da conexão; e
- c) a aquisição de todo o material a ser utilizado na conexão;

II - caberá ao terceiro interessado arcar com todos os custos que o operador incorrer, sejam eles próprios ou decorrentes da contratação com terceiros, para a construção da conexão, incluindo aqueles decorrentes das atividades mencionadas no inciso I;

III - caberá ao terceiro interessado providenciar, antecipadamente, os recursos financeiros necessários para que o operador realize a conexão pretendida;

IV - caberá ao operador a operação e manutenção da conexão, devendo o terceiro interessado pactuar com o operador remuneração específica para estes serviços; e

V - a conexão será parte dos ativos do titular do terminal, não podendo o terceiro interessado reclamar qualquer direito patrimonial sobre a conexão.

8 - CAPÍTULO VI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CARREGADOR

8.1 Obrigações relativas à solicitação de serviços e cumprimento da programação

O carregador deve encaminhar ao operador a solicitação de serviço para o mês subsequente, até a data limite, para fins de elaboração da programação prévia e cômputo da capacidade de movimentação ociosa. Para fazê-lo, deve seguir as orientações do documento CGST divulgado pelo operador em seu site. Cabe observar que, a data limite pode ser distinta para operadores e terminais diferentes.

Caso o carregador não encaminhe solicitação de serviço ao operador até a data limite, será considerado, para fins de cômputo da capacidade de movimentação ociosa, que o carregador não fará uso da capacidade contratada.

É vedado ao carregador fazer reservas no terminal e não as utilizar injustificadamente.

Em caso de descumprimento da programação, exceto diante de caso fortuito ou de força maior, o carregador com movimentação confirmada pelo operador fica obrigado a arcar com as receitas perdidas pelo operador.

A cobrança pelas receitas perdidas não será aplicada caso as partes tenham acordado a modalidade de contratação *ship-or-pay*. Nesse caso, prevalecerá a forma de cobrança/remuneração acordada entre as partes.

Entretanto, mesmo que opere na modalidade *ship-or-pay*, o carregador fica obrigado a arcar com as receitas perdidas pelo operador caso o descumprimento da programação seja recorrente.

8.2 Qualidade do produto e devolução de produto pelo operador ao carregador

O carregador é responsável pela qualidade dos produtos na entrega ao terminal.

Na devolução do produto pelo operador, o carregador receberá a mesma quantidade originalmente armazenada, na mesma especificação de qualidade entregue pelo carregador, respeitado o princípio da fungibilidade, salvo perdas e sobras previstas em contrato e outras previsões legais.

Toda a perda de produto não prevista em contrato deve ser resarcida pelo operador ao carregador.

Salvo acordo entre as partes, o carregador deve receber o produto entregue ao operador para formação de lastro operacional, imediatamente ao final do contrato.

9. CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES DO TERCEIRO INTERESSADO

O terceiro interessado deve solicitar ao operador acesso ao terminal por meio do instrumento para a solicitação de serviço previsto no CGST. Como já mencionado, o CGST também conta com a data limite para a programação.

Se a solicitação do carregador for confirmada, o mesmo deve firmar um contrato com o operador. A prestação de serviço só pode ocorrer caso este acordo seja formalizado.

10. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

10.1 Contratos vigentes na data de publicação da RANP 881/2022

Os contratos já firmados entre o operador e o carregador proprietário, na data de publicação desta Resolução, com vigência superior à data da próxima revisão da preferência do proprietário, não estão submetidos ao disposto no art. 13 – que trata das revisões das capacidades contratadas a cada revisão da preferência do proprietário. Entretanto, esses contratos só poderão ser renovados caso sua data limite não ultrapasse à da revisão subsequente da preferência do proprietário.

Por exemplo, como apresentado no exemplo a seguir, caso haja um contrato de movimentação cuja vigência se encerre em data posterior ao fim da

atual preferência do proprietário, a data limite para a vigência de um novo contrato será igual a data prevista para a revisão subsequente da preferência do proprietário.

Exemplo:

O carregador proprietário X tem preferência do proprietário no terminal aquaviário Y com vigência até 31/12/2023. Nesse caso, a próxima revisão da preferência do proprietário potencialmente estabelecerá a nova preferência do proprietário por mais cinco anos (revisão quinquenal), com vigência até 31/12/2028.

Imaginemos que o carregador proprietário X estabeleceu um contrato de prestação de serviços com o operador do terminal Y assinado em 2021 (antes da vigência da RANP 881/2022), cuja vigência contratual vai até 01/06/2024. Nesse caso, o contrato de X com Y só poderá ser renovado, no máximo, até 31/12/2028. Dessa data em diante devem ser pactuados novos contratos.

Dessa forma, progressivamente, a vigência dos contratos de movimentação do carregador proprietário – ou pelo menos as revisões das capacidades alocadas na preferência do proprietário – e as datas de revisão da preferência do proprietário serão alinhadas.

10.2 Envio de contratos à ANP durante o período transitório

Entre 01/08/2022 e 29/12/2022, novos contratos de movimentação firmados entre operadores de terminais e carregadores, com vigência superior a cinco anos, deverão ser submetidos pelo operador à aprovação prévia da ANP, por meio de processo SEI do tipo **“Regulação: Registro de Extrato de Contrato de Prestação de Serviço de Terminais”**.

Não serão aprovados:

- a) os contratos cujo prazo seja superior àquele previsto para a primeira revisão da preferência do proprietário.
- b) o contrato com terceiro interessado majoritário antes que seja realizada a oferta pública, descrita no item 6.4 desse manual, ou cujo prazo seja superior a dez anos.

10.3 Contratos vigentes com carregador proprietário, com vigência superior à data da próxima revisão do proprietário

Será mantida a vigência de contratos já firmados entre o operador e o carregador proprietário, na data de publicação desta Resolução, com prazo superior à data da próxima revisão da preferência do proprietário, conforme prazos previstos no item 5 desse manual. Entretanto, tais contratos só poderão ser renovados caso sua data limite não ultrapasse à da revisão subsequente da preferência do proprietário.

10.4 Transição para desverticalização jurídica de operadores

A ANP identificou poucas empresas que não estão adaptadas à regra de desverticalização prevista na RANP 881, que obriga a separação jurídica entre a empresa operadora do terminal e a proprietária dos produtos movimentados

(art. 28). Para esses casos, foi criada uma regra de transição, que prevê que a adequação seja realizada até 01/10/2025.

Nesse sentido, caso o operador do terminal esteja autorizado ao exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, distribuição de gás liquefeito de petróleo ou produção de óleo lubrificante acabado, ele deverá se adequar até 1º de outubro de 2025 às regras para a desverticalização jurídica. Ou seja, nesse período o proprietário deverá transferir a autorização de operação do terminal para outra empresa.

No entanto, a RANP 881/2022 também prevê eventos, cuja ocorrência obrigará a adequação imediata do operador que não seja juridicamente desverticalizado do proprietário do terminal. São eles:

- I - o operador obtenha autorização para operação de outro terminal;
- II - a autorização de operação do terminal seja republicada devido a modificações nas características da instalação; ou
- III - o terminal venha a ser operado por outro operador.

Cabe destacar uma alternativa para a adequação da autorização da instalação, que também pode ser seguida pelo agente regulado: optar por outro tipo de autorização da ANP para a instalação.

Nesse sentido, a empresa pode, se couber, solicitar a autorização da instalação como base de distribuição e, em paralelo, reivindicar o cancelamento da autorização como terminal.

10.5 Outras disposições para o período de transitoriedade

Os artigos 42 e 43 indicam as alterações promovidas pela RANP 881/2022, em outros atos normativos da ANP.

O artigo 44 trata da revogação da Portaria ANP nº 251/2000, portaria até então vigente sobre livre acesso a terminais aquaviários, e da Portaria ANP nº 10, de 30 de janeiro de 2002, que promoveu algumas alterações na Portaria ANP nº 251/2000. Ambas deixam de vigorar no mesmo dia de início de vigência da nova Resolução: 1º de outubro de 2022.

O artigo 45 indica o início de vigência da RANP 881/2022 em 1º de outubro de 2022 e excepciona apenas a vigência do artigo 37, que trata do envio de contratos à ANP durante o período de transitoriedade. Diferentemente, o artigo 37 vigora a partir de 1º de agosto de 2022.

